



**CÂMARA MUNICIPAL
BENEDITO LEITE/MA**

PARECER JURÍDICO Nº 12/2023

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE - MA

SOLICITANTE: ILM. Srº Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite/MA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 010/2023

ASSUNTO: visa REGULAR O NOVO PROGRAMA PREVINE BRASIL - PAGAMENTO POR DESEMPENHO.

EMENTA: PARECER OPINATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca do projeto de Lei nº 010/2023, que dispõe sobre a **instituição do novo modelo de financiamento e custeio por desempenho da Atenção Primária à Saúde – Programa Previne Brasil, no âmbito do Sistema Único de Saúde, conforme Portaria n. 2.979/2019/MS.**

O projeto ora apresentado trata da regulamentação do Programa Previne Brasil, no Município de Benedito Leite.

O benefício auxilia a alcançar os objetivos da política de saúde, pretendendo garantir melhor qualidade e melhoria da equidade, bem como promover a utilização efetiva e eficiente dos recursos da saúde.

Importante destacar que os valores correspondentes não devem ser confundidos com remuneração. O objetivo é buscar a satisfação dos usuários e qualidade no atendimento das necessidades de saúde, incluindo as dimensões de cobertura e impacto dos serviços prestados, recompensando os profissionais da área da saúde pelos resultados obtidos.



**CÂMARA MUNICIPAL
BENEDITO LEITE/MA**

Assim, o escopo maior é unir o compromisso das equipes com as finalidades institucionais e vincular a gratificação ao alcance de metas de trabalho planejadas e pactuadas, que tenham como finalidade a garantia da eficiência do serviço de saúde e a qualidade do atendimento aos munícipes.

É o breve relato dos fatos.

II – PARECER

II.I – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre salientar que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a competência privativa em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que se refere à competência do Município, encontra amparo no art. 9º, incisos I e IX da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art. 9º - Ao Município competente prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

IX – Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 45, da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do executivo municipal em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento e da urgência solicitada, prevê o art. 47 da lei Orgânica do Município que “o Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa”.



CÂMARA MUNICIPAL BENEDITO LEITE/MA

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 33 e seguintes do R.I.

Portanto, incumbe salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, sendo estas compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. ***Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.***

III – CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) ***Sem grifo no original.***

Assim sendo, atendendo as normas legais, esta Assessoria Jurídica, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, após observada a



**CÂMARA MUNICIPAL
BENEDITO LEITE/MA**

recomendação prevista neste parecer, OPINA pela viabilidade técnica desta proposição por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Benedito Leite, 27 de novembro de 2023.

GUSTAVO
FERNANDES
ALMEIDA:013807
90301

Assinado de forma digital
por GUSTAVO FERNANDES
ALMEIDA:01380790301
Dados: 2023.11.29
18:49:03 -03'00'

GUSTAVO FERNANDES ALMEIDA
OAB/MA Nº 19.421
ASSESSOR JURÍDICO